

PARECER JURÍDICO

Ao
Sr. Elmodan Neres Coelho
Presidente da CPL

EMENTA: Parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS** – Contratação de empresa para a prestação de serviços de Consultoria em Contabilidade Pública para as diversas secretarias durante o ano de 2021. Análise da minuta do Edital e demais documentos até então acostados ao feito. **Prosseguimento do feito. Possibilidade.**

Trata-se de parecer sobre processo administrativo licitatório, na modalidade Tomada de Preço, bem como seus anexos.

DA ANÁLISE FÁTICA

O Ilustre Diretor do Departamento de Compras, Sr. Raimundo Daniel dos Santos Lima, apresentou solicitação para atender a sua demanda, destacando a necessidade da contratação tendo em vista o aperfeiçoamento e o uso das legislações que regem a realização de procedimentos de contratação se faz a necessidade de Contratação de empresa para a prestação de serviços de Consultoria em Contabilidade Pública para as diversas secretarias durante o ano de 2021.

Desta feita, consta nos autos, autorização do Secretário Municipal de Administração e Finanças, declaração de adequação orçamentária, Projeto Básico, no qual se delimita o objeto, justificativas da solicitação, especificações técnicas, dentre outras disposições, despacho com dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária atuação do processo, bem como autorização do Secretário Municipal de Administração e Finanças, dentre outros documentos de praxe.

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do Edital e contrato da Tomada de Preços.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tam-



pouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Tomada de Preços, com amparo na Lei 8.666/93, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de serviços de consultoria: qual seja:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 22 Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

A modalidade escolhida para a licitação, está em conformidade com o exigido pela legislação vigente, já que o valor orçado pela secretaria correspondente, conforme termo de referência em anexo, para o objeto desta licitação, indica que este não ultrapassará o montante de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), valor máximo permitido para tomada de preços que tenha como objeto serviços de consultoria, conforme disposições contidas no art. 10 do Decreto nº9.412/18, que alterou o art. 23, II, a da Lei 8.666/93:

Art. Os valores estabelecidos no inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);

O Art. 40 da Lei 8.666/93 traz os requisitos que o edital deverá seguir, a modalidade e o tipo da mesma, o objeto a ser licitado definido de forma suficiente e clara, além da data de recebimento dos envelopes de documentação e proposta e a data do certame onde ocorrerá abertura dos envelopes.

O edital expõe as condições necessárias para participar da sessão e a documentação exigida para a habilitação e conseqüente participação no certame. As propostas e o critério de julgamento estão devidamente descritos, além de trazer as vedações ao direito de licitar e como vai ser o processamento do certame. Os critérios de julgamento das propostas, os recursos administrativos cabíveis, como se dará a contratação e as penalidades também constam do edital. Os prazos para a prestação dos serviços e a forma de pagamento também se fazem presentes, tudo de forma claras para que os participantes tenham condições iguais de participação.



O edital possui, ainda, seus anexos, os quais são especificações complementares necessários ao andamento legal do certame, de forma a fornecer aos possíveis licitantes condições iguais de competição. A minuta do contrato está em conformidade com o disposto na lei para os contratos administrativos.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666193 e pelo Decreto nº 9.412/18, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

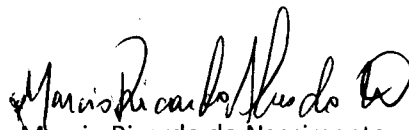
Desta feita, diante o exposto, manifesto-me pelo prosseguimento do processo licitatório, tendo em vista a total adequação do edital e seus anexos aos requisitos estipulados pelo no ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital da tomada de preços e FAVORAVELMENTE pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Matões do Norte/MA, 15 de janeiro de 2021



Marcio Ricardo do Nascimento

Assessor Jurídico

OAB/MA 17.293

